**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 74/2021**

Institui o Programa Menstruação sem Neura, no âmbito municipal, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º O Programa Menstruação sem Neura consiste na universalização do acesso a absorventes higiênicos por jovens mulheres em situação de vulnerabilidade, e na promoção de ações de conscientização pelo Poder Público Municipal sobre a menstruação.

Art. 2º O Programa Menstruação sem Neura será executado em consonância com as seguintes diretrizes:

I – atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

II – articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada para a realização de campanhas de conscientização em torno da menstruação e necessidade de cuidados básicos.

Art. 3º São ações do Programa:

I – fornecimento de absorventes higiênicos femininos pela Rede Municipal de Saúde, como fator de redução da desigualdade social;

II – realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

III – elaboração e distribuição de material publicitário informativo que trate do tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de palestras e cursos em todas as unidades escolares, nas últimas duas séries do ensino fundamental, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino.

Art. 4º A universalização do acesso a absorventes higiênicos de que trata esta Lei será realizada pela distribuição gratuita:

I – nos equipamentos e abrigos de gestão de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade, em situação de rua, e em situação familiar de extrema pobreza;

II – para alunas das últimas duas séries do ensino fundamental da Rede Municipal de Educação, e que iniciaram seu ciclo menstrual;

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

**Alexandre Aleluia**
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**

**Luiz Carlos Suíca**
**Vice-Presidente**

**Duda Sanches**

**Edvaldo Brito**

**Isnard Araújo**

**Marcelle Moraes**

**Maurício Trindade**